



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13629.000058/97-60
Acórdão : 203-05.994

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 106.927
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG - Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scaldo Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000058/97-60
Acórdão : 203-05.994

Recurso : 106.927
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

CELOLOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, exercício de 1995 (doc. de fl. 03), referente ao imóvel rural denominado “Horto Florestal Donatos”, de sua propriedade, localizado no Município de Divinolândia de Minas - MG, com área de 1.226,2ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 2518814.3.

A contribuinte solicitou (doc. de fls. 02) a reemissão da notificação alegando ser “indústria enquadrada no grupo 11 do quadro anexo ao art. 577/CLT”, dedicada à produção de celulose, inclusive, sua subsidiária CENIBRA FLORESTAL S/A, indústria extrativa de madeira, está “...enquadrada no grupo 50, do citado quadro”, ambas filiadas aos respectivos sindicatos patronais e seus empregados classificados como industriários, e, por conseguinte "são indevidas as contribuições à CNA e CONTAG" lançadas, pois sua atividade é essencialmente industrial. Pediu, ao final, "a reemissão de novas notificações para pagamento do ITR 1995, excluindo-se as contribuições sindicais cobradas atualmente".

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA

O plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção de celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção do insumo, que permanece como atividade de natureza primária.

Lançamento procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000058/97-60
Acórdão : 203-05.994

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs o Recurso, às fls. 12, insistindo na exclusão das contribuições sindicais rurais, alegando, em síntese, que:

a) - não se encontra legalmente definida como contribuinte daqueles tributos, pois é uma indústria, oficialmente enquadrada no 11º Grupo do quadro anexo ao art. 577 da CLT, uma vez que dedica-se à fabricação de celulose;

b) - nesta condição já contribuiu para os órgãos equivalentes à CNA e à CONTAG, em sua área de atuação; caso se visse obrigada a recolher as verbas que agora lhe são exigidas estaria configurada a bi-tributação;

c) - a natureza das atividades florestais, invocada como fundamento da decisão recorrida se encontra superada, uma vez que a subsidiária da recorrente, que a elas se dedica, CENIBRA Florestal S.A., é igualmente uma indústria, enquadrada no 5º Grupo do anexo ao art. 577 da CLT - extração de madeira.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000058/97-60
Acórdão : 203-05.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, ao contrário do que consta no Recurso Voluntário (fls. 12), no lançamento impugnado não se exigiu contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), conforme se verifica do exame da Notificação às fls. 03. Assim, o mérito se restringirá às exigências das contribuições sindicais do empregador e do trabalhador.

O presente litígio restringe-se à correta aplicação do § 2º do artigo nº 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu o conceito de atividade preponderante, ao disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:

“Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

Da leitura atilada do citado texto legal, verifica-se que foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e
- c) critério por atividade preponderante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000058/97-60
Acórdão : 203-05.994

Os dois primeiros critérios, contidos no *caput* e § 1º do artigo 581, não oferecem dificuldades, em contrapartida o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no § 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e à correta aplicação aos casos concretos.

No caso *sub judice* a recorrente se dedica à produção de celulose e utiliza, como insumo, madeira extraída das plantações de eucaliptos que cultiva em suas diversas fazendas, portanto, desenvolve atividades agrícolas típicas do setor primário da economia.

Entretanto, o processo de produção de celulose é essencialmente industrial, na modalidade transformação, e tem como características principais: o uso de tecnologia mais elaborada, o emprego intensivo de capital e um produto final com maior valor agregado. Dentro dessa perspectiva econômica, não há dúvida de que a atividade industrial prepondera sobre a atividade agrícola, e o critério da atividade preponderante foi definido em cima de conceitos econômicos de unidade de produto, de operação ou objetivo final, em regime de conexão funcional, direcionando todas as demais atividades desenvolvidas pela unidade empresarial. Neste caso, a atividade agrícola é distinta, porém, subordinada à demanda industrial de matéria-prima no contexto do processo de verticalização industrial adotado por determinadas empresas modelo estratégico econômico.

A este respeito, formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como *ad exemplum*, ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, dest'arte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

Os Acórdãos nºs 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, da lavra dos ilustres Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glasner, firmam, dentre outros, o entendimento jurisprudencial acima comentado.

Aliás, a instância judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante, para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas, que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000058/97-60
Acórdão : 203-05.994

empregados que ali trabalham são industriários.” (Acórdão nº 5.074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, do Ministro Galba Veloso).

SÚMULA 196

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.” (Diário de Justiça de 21.11.63, p. 1.193 - Supremo Tribunal Federal).

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição Sindical do Empregador, por força do § 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.

Por outro lado, entendimento igual é extensivo à Contribuição Sindical do Trabalhador, por tratamento analógico e jurisprudencial.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as contribuições sindicais do empregador e do trabalhador.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO